

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
989/19.6T8BCL.G1.S1	14 de julho de 2020	Jorge Dias

### DESCRITORES

Contrato de seguro > Inundação > Cláusula contratual geral > Contrato de adesão > Nulidade de cláusula > Boa-fé > Questão nova > Conhecimento officioso > Objecto do contrato de seguro > Objeto do contrato de seguro > Interpretação da declaração negocial > Objecto do recurso > Objeto do recurso

### SUMÁRIO

I - O recurso é o instrumento, ou o meio para requerer a alteração de uma decisão. O recurso é interposto para que uma instância superior decida o direito e, também, a matéria de facto.

II - Constitui entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência que a finalidade ou função dos recursos é a revisão ou reexame das decisões da instância recorrida e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito às partes invocar, nessa sede, questões que não tenham suscitado perante o tribunal recorrido, nem sendo lícito ao tribunal ad quem conhecer delas.

III - A única exceção a esta regra são as questões de conhecimento officioso.

IV - É nula a cláusula em contrato de seguro multirrisco, na parte em que “exigia” a verificação de “precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro”, porque ofensiva da boa fé que as partes devem ter na formação dos contratos, mesmo tratando-se de contrato de adesão.

V - Essa cláusula é abusiva e ofensiva do princípio jurídico da boa fé, por ser excessivamente limitativa da cobertura aparentemente dada pelo contrato de seguro celebrado.

## TEXTO INTEGRAL

Processo nº 989/19.6T8BCL.G1.S1

Comarca de Braga - Juízo Local Cível de ... - Juiz 1

\*\*\*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, 1ª Secção Cível.

**1-Quinta Vale do Rio - Unipessoal**, Limitada, com sede na Quinta ..., n.º ..., ..., em ..., propôs a presente ação declarativa, sob a forma de processo comum, contra Crédito Agrícola Seguros -Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A. (aqui Recorrida), com sede na Rua ..., ..., ..., em Lisboa, pedindo condenação da Ré a pagar-lhe a quantia de € 34.371,00 (a título de indemnização de danos patrimoniais, cobertos por prévio contrato de seguro celebrado com ela), acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, contados desde a citação até integral pagamento.

**2-Alegou** para o efeito, em síntese, que, sendo proprietária de uma exploração agrícola, onde tem um edifício para albergar vacas leiteiras e para armazenar silagem para o gado, veio o dito edifício, no dia 17 de Fevereiro de 2018, a sofrer uma derrocada parcial, mercê da saturação - por água da chuva - da superfície de um terreno contíguo.

-Mais alegou que a reconstrução do dito edifício lhe custará € 38.190,00.

-Por fim, alegou que aquele risco - de derrocada por ação de fenómeno meteorológico, nomeadamente chuvas fortes -, se encontrava prevenido num contrato de seguro que previamente celebrara com a Ré.

**3- Regularmente citada**, a Ré (Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A.) contestou, pedindo que a ação fosse julgada improcedente.

**4- Alegou** para o efeito, em síntese, ter-se a derrocada do edifício ficado a dever à desadequação da estrutura de um muro de suporte do mesmo, e à deterioração do dito muro ao longo dos últimos trinta anos.

Mais alegou não ter a Autora invocado, nem terem ocorrido, as concretas circunstâncias exigidas para o preenchimento da previsão de riscos contidos nas cláusulas contratuais por ela invocadas.

**5- Dispensada** (com a anuência das partes) a realização de uma audiência prévia, foi proferido despacho: fixando o valor da ação em € 34.371,00; saneador (certificando tabelarmente a validade e a regularidade da instância); definindo o objeto do litígio («direito da Autora de exigir, ao abrigo do contrato de seguro Multiuso Empresas, titulado pela apólice n.º ..., o pagamento de uma indemnização por ter sofrido danos

na decorrência da derrocada de um muro de suporte do edifício para albergar vacas leiteiras e armazenar silagem de sua pertença, ocorrida no dia 17 de Fevereiro de 2018 (responsabilidade civil contratual)» e enunciando os temas da prova («a) Apurar em que circunstâncias ocorreu a alegada derrocada de parte da edificação pertencente à Autora, sucedida no dia 17 de Fevereiro de 2019», «b) Definir a dimensão de tal sinistro», «c) Indagar a(s) causa(s) de tal sinistro», «c) Determinar os prejuízos advindos para a Autora da verificação do mencionado sinistro», «d) Atilar se o referido sinistro e suas consequências se encontram ou não cobertos pelo contrato de seguro Multiuso Empresa, titulado pela apólice n.º ..., celebrado com a Autora e a Ré»); e apreciando os requerimentos probatórios das partes, bem como designando dia para realização da audiência final.

**6-** Realizada a audiência de julgamento, foi proferida sentença, julgando a ação totalmente improcedente, nos seguintes termos: «Pelo exposto, atentas as considerações expendidas e as normas legais citadas, julga-se a presente ação totalmente improcedente, por não provada e, conseqüentemente, absolve-se a Ré CA Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A. do pedido contra si formulado pela Autora Quinta do Vale do Rio - Unipessoal, Lda».

Custas a cargo da Autora, pois deu azo aos presentes autos e neles decaiu - cfr. artigo 527º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

Notifique e registre».

**7-Inconformada a autora, interpôs recurso de apelação,** sendo decidido pelo Tribunal da Relação de Guimarães:

“Pelo exposto, e nos termos das disposições legais citadas, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar totalmente procedente o recurso de apelação interposto pela Autora (Quinta Vale do Rio - Unipessoal, Limitada) e, em consequência, em revogar a sentença recorrida, substituindo-a por decisão a:

•Condenar a Ré (Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A.) a pagar à Autora (Quinta Vale do Rio - Unipessoal, Limitada) a quantia de capital de € 34.371,00 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e um euros, e zero cêntimos), acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, de 4% ao ano, contados - sobre aquela quantia de capital - desde a citação até integral pagamento.

Custas da acção e da apelação pela Ré (art. 527.º do CPC).”.

\*

**8-** Inconformada, agora a ré, com o decidido pela Relação, interpõe recurso de Revista para este STJ e, formula as seguintes conclusões:

“1º- O douto acórdão recorrido decidiu que foi a chuva forte, abundante e com intensidade superior à tida como habitual para aquele local e por isso qualificável como “torrencial” que provocou a derrocada do edifício da Autora e que esse risco estava transferido para a Ré;

2º- Entendemos que decisão recorrida não decidiu corretamente; veja-se, pois, os factos provados, na sentença de primeira instância, para os quais se remete, dando-os como reproduzidos para todos os efeitos;

3º- O contrato de seguro em apreço é um contrato de adesão regido por cláusulas contratuais constantes das condições particulares, especiais e gerais, constantes da respetiva apólice, sendo que nas questões omissas ou insuficientes pelo estipulado no Código Comercial e na falta de provisão deste pelo previsto nos artºs 3º e 427º do Código Civil;

4º- Veja-se o teor da Cláusula 41º do mencionado contrato de seguro – Inundações:

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;

b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2 - São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.ª e 38.ª das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:

Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

- c) Por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes do risco previsto nesta cobertura;
- d) Resultantes da pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
- e) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- f) Em muros, vedações e portões.”.

5º- Para que o sinistro em apreço estivesse coberto por essa cláusula, cabia à Autora provar que no dia do sinistro, ou nos dias anteriores, ocorreu precipitação de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos no pluviómetro, o que a Autora não fez;

6º- Assim, fica por demonstrar que os danos em causa se incluem na cobertura contratada (Inundações);

7º Autora ao celebrar o contrato de seguro aceitou expressamente essa cláusula como fazendo parte integrante do contrato;

8º- A Autora para provar a quantidade de precipitação ocorrida no dia do sinistro, poderia ter recorrido a um Centro de Recolha desse tipo de informações, não estando pois, impedida de fazer prova de um facto que lhe era exigível no contrato de seguro celebrado com a recorrente, e do qual tinha conhecimento.

9º- Face à posição das partes, foram definidos os temas da prova e o objeto do litígio, não tendo a autora, suscitado qualquer nulidade, incompreensão, falta de comunicação ou impercetibilidade das cláusulas constantes do contrato, tendo sido aceite o seu clausulado, não havendo matéria de facto controvertida, no que a esta parte diz respeito;

10º- Em nenhum momento processual, a Autora suscitou qualquer questão relacionada com a falta de comunicação e explicação do segmento relativo à intensidade da precipitação, muito menos a questão da interpretação da referida cláusula em conformidade com o regime das cláusulas contratuais gerais (e do carácter eventualmente abusivo da mesma face ao interesse visado pelo Autor/aderente, com a consequente nulidade);

11º- Não foi suscitada pela autora nenhuma nulidade ou irregularidade decorrentes da Cláusulas em causa; não há, pois, nos autos nenhum facto que se possa extrair qualquer nulidade; Esta nulidade não é do conhecimento oficioso nem tem carácter público;

12º- Face ao alegado, não pode este Tribunal pronunciar-se sobre qualquer nulidade sob a pena de o fazer, nos termos expostos, incorrer em nulidade;

13º- Não se tendo provado que a precipitação atmosférica que provocou a derrocado do muro de suporte tivesse atingido a intensidade mínima contratualmente prevista na cobertura “Inundações”, fica, desde logo por demonstrar que os danos cujo ressarcimento é pedido se incluíam nas coberturas contratadas;

14º- A Autora para provar a quantidade de precipitação ocorrida no dia do sinistro, poderia ter recorrido a um Centro de Recolha desse tipo de informações, não estando por isso, impedida de fazer prova de um facto que lhe era exigível no contrato de seguro celebrado com a recorrente, e do qual tinha conhecimento.

Face ao exposto, o doutro acórdão recorrido violou a Cláusula 41º das Condições Gerais da Apólice em apreço e o artº 16º do D.L. 446/85.

Termos em que deve o acórdão recorrido ser revogado, devendo ser proferida decisão que absolva a recorrente do pedido”.

**9- Responde a ré, concluindo:**

“1ª - Não assiste à recorrente a mais ténue razão nos defeitos que aponta ao douto acórdão recorrido, muito menos o de nulidade!

2ª - Com efeito, e como a recorrente bem saberá, toda a matéria de facto que a mesma alegou no sentido de atribuir a queda da edificação da recorrida à sua má conceção, construção ou conservação/manutenção foi tida por não provada.

3ª - E os factos que a aqui recorrida alegou em sede própria, no que tange ao que esteve na génese da queda daquela construção acabou considerada como provada.

4ª - Porém, colocou a Meritíssima Juíza de 1ª Instância, na decisão que proferiu, uma dificuldade à aqui recorrida - ou qualquer outro segurado nas mesmas condições - que a mesma objetivamente não conseguia ultrapassar, qual fosse a de ter de demonstrar por força do contrato que celebrou (aderindo) que tinha ocorrido uma precipitação em 10 minutos, de 10 milímetros medida no pluviómetro, o que mais não era do que a chamada prova impossível ou diabólica.

5ª - Ora, como muito bem se observou no douto acórdão recorrido, não há uma única entidade (Meteoblu ou IPMA) que façam essas medições ao minuto.

Todas, rigorosamente todas o fazem por referência à hora ou ao dia; jamais se encontra seja que referência seja a uma medição durante um período de 10 minutos, com resultados de 10 milímetros.

6ª - Mas tal qual o dissemos em sede de recurso para o Tribunal a quo, que 10 minutos? E dentro dos 1440 minutos de um dia, quais seriam esses 10 minutos? E onde estaria colocado aquele pluviómetro? Teria o segurado (a aqui recorrida) de dispor desse aparelho? E onde teria de o colocar?

7ª - Todas estas questões não encontram resposta em todo o clausulado dos contratos em discussão nos presentes autos.

Mas a recorrente, de forma singela e temerária, aponta para uma atitude que a recorrida poderia ter tomado, qual fosse a de contactar um Centro de Recolha desse tipo de informações (sem o identificar) para obter essa informação.

Porém, também neste particular o contrato que celebrou com a recorrida é totalmente omissivo.

8ª - Mas ainda assim, e como os autos informam, foi junta prova documental, que foi tida por provada, que a recorrida recolheu.

Mas em nenhum dela se observa que a medição ocorra por referência a um período de 10 minutos...!

9ª - Por isso, e muito bem, o Tribunal a quo, nos termos daquilo que lhe é permitido - e até imposto - pelo nº 3 do artigo 5º do Cód. Proc. Civil, tratou de indagar no que tange à interpretação e aplicação das regras de direito aplicáveis à questão em discussão no recurso que tinha sido interposto pela aqui recorrida.

10ª - Daí que não tenha sido difícil perceber-se que o Tribunal a quo se socorreu do que dispõe, a esse propósito, o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com as sucessivas alterações, para, à luz do princípio da boa fé processual, considerar aquela parte daquela Cláusula 41ª NULA por violadora do mais elementar princípio da boa fé contratual.

11ª - Por isso, jamais o Tribunal a quo se pronunciou sobre uma questão sobre a qual não o poderia ter feito, ou mesmo, que se tenha pronunciado sobre alguma nulidade ou irregularidade que tivesse sido suscitada pela ali recorrente e aqui recorrida.

12ª - Daí que a nulidade que o Tribunal a quo, corajosamente diríamos nós, encontrou prende-se com a própria natureza do contrato celebrado entre as partes processuais - contrato de adesão - e com o facto de essa parte da Cláusula 41ª ser nula por violadora do mais elementar princípio da boa fé contratual.

13ª - E se assim não fosse, e é, jamais o Tribunal a quo teria mantida válida a Cláusula 41ª depois de expurgada aquela imposição diabólica e impossível de ter de apurar - sabe-se lá como - no pluviómetro 10 milímetros em 10 minutos.

Deverá o recurso ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se, em consequência, inalterado o douto acórdão recorrido.

\*

O recurso foi admitido, nos termos do artigo 671, n.º 1 do C.P.C., não se verificando a situação obstativa a que alude o n.º 3 do mesmo preceito legal.

Dispensados os vistos cumpre apreciar e decidir.

\*

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal de 1ª Instância considerou **provados os seguintes factos:**

1 - Quinta Vale do Rio - Unipessoal, Limitada (aqui Autora) é dona do prédio rústico composto por eido de cultura, pinhal eucaliptal e mato, com a área total de 30.850m<sup>2</sup>, sito no lugar de ..., freguesia de ..., do concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs ... e ... e inscrito na matriz predial rústica sob os artigos ... e ....

2 - Nesse prédio, a Autora instalou uma exploração agrícola, onde desenvolve a atividade de agropecuária, com cerca de 70 vacas leiteiras, para produção e comercialização de leite, e cerca de 100 vacas para “recria”.

3 - No mencionado prédio foi construído um edifício para albergar essas vacas leiteiras, bem como para armazenar a silagem para pensar aqueles animais.

4 - No dia 17 de Fevereiro de 2018, ocorreu uma derrocada de parte dessa edificação, nomeadamente de um muro de suporte que se situava entre a cota do piso da silagem e a cota do piso da vacaria.

5 - Tal muro tinha a largura de 60 cms na sua base, indo - em altura e em cunha - terminar com 40 cms de largura.

6 - A referida derrocada afectou a quase totalidade do comprimento desse muro de suporte.

7 - Esse muro era composto por pedras de agregado dimensional relevante para a sua função, assentes sobre juntas de cimento tipo “Portland”, erigido sobre um enrocamento maciço de pedras de dimensões proporcionais à função a que se destinava, assentando numa viga de travação e sobre esta estava erigida uma parede de blocos de suporte em cimento, sobre a qual assentavam, no seu comprimento, caibros de

madeira que suportavam a cobertura daquele edifício em telha do tipo “lusa”.

8 - A derrocada do dito muro de suporte acabou por provocar a queda de parte daquela edificação.

9 - O mês de Fevereiro de 2018 foi considerado um mês seco e de precipitação com valores inferiores à média.

10 - Nos dias precedentes à derrocada, mais precisamente entre os dias 14 e 16, deu-se uma pluviosidade elevada, atípica para a caracterização do mês em causa, tendo aquela atingido, no dia 15, o cerca de 18 mm e, no dia 16, o valor de 30 mm.

11 - Tal fator provocou a saturação da superfície do terreno contíguo ao edifício que sofreu a derrocada, o qual, por esse motivo, não conseguiu absorver aquela elevada pluviosidade que se fez sentir nos dias anteriores, provocando assentamentos de reajustamento de partículas, o que, por sua vez, conduziu ao assentamento das fundações estruturais daquela edificação, determinando a sua fragilização e consequente derrocada.

12 - A Autora celebrou, em 28 de Dezembro de 2016, com a Ré, um contrato de seguro titulado pela apólice nº ..., denominado Multiriscos Empresas.

13 - Através deste, a Ré assumiu a responsabilidade, entre outras coberturas, de danos por água, onde se pode verificar que com a Cláusula 43.ª do referido contrato de seguro se «Garante a cobertura dos danos causados aos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência direta de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício seguro e/ou onde se encontram os bens seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações».

14 - Igualmente transferiu, a Autora para a Ré, por força do supra referido contrato de seguro, a sua responsabilidade por inundações, resultando da alínea a), do n.º 1, da Cláusula 41.ª, o seguinte: «Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetros».

15 - Ambas as coberturas têm um capital seguro de € 90.000,00, com uma franquia contratual de 10%, com um mínimo de € 100,00.

16 - Em consequência da derrocada daquele muro de suporte, a edificação da Autora ficou danificada.

17 - A sua reparação demanda os seguintes serviços e materiais: fundações -construção de uma sapata

continua com 1,20m de largura e 0,45m de altura com 25mts de comprimento em toda a extensão do muro, a qual leva 6 ferros por baixo e 4 ferros por cima, tudo em ferro 12mm inclusive os estribos, espaçados 18cm; muro - construção de um muro com 25mts de comprimento, 4mts de altura e 0,50m de largura em betão armado, o qual leva duas malhas de ferro 12mm na vertical espaçadas em 18 cm e na horizontal ferro de 8 mm espaçado em 25cm; fossa -construção de uma em toda a extensão do muro com 2,50mtts de largura e 2,50mts de altura em betão armado; fornecimento e colocação de grelhas com 3mts de comprimento em toda a extensão da fossa.

18 - Tais materiais e serviços foram orçados, em 27 de Dezembro de 2018, no montante de € 29.500,00 (vinte e nove mil, quinhentos euros e zero cêntimos), sem IVA.

19 - A reparação da edificação danificada exige, ainda, uma estrutura e cobertura para reconstrução de pavilhão de vacaria com 25 metros de comprimento por 5,5 metros de largura composta por: pilares IPE 200 com 3,5 metros galva; pilares IPE 200 com 4,2 metros galva; vigas IPE 180 com 5,5 metros galva; madres ómega 130x2 galva 25m; painel aprotur 30mm 5 ondas c.5; parafusos de fixação; remates de acabamento; montagem.

20 - Tais materiais e serviços foram orçados, em 22 de Janeiro de 2019, no montante de € 8.690,00 (oito mil, seiscentos e noventa euros, e zero cêntimos), sem IVA.

21 - Consta da Cláusula 41.ª das Condições Gerais e Especiais do contrato de seguro titulado pela apólice nº ..., denominado Multirriscos Empresas, o seguinte:

#### «CLÁUSULA 41.ª - INUNDAÇÕES

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;

b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2 - São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.ª e 38.ª das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:

- a) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Por infiltrações através de paredes e / ou tetos, humidade e / ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes do risco previsto nesta cobertura;
- d) Resultantes da pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
- e) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- f) Em muros, vedações e portões».

22 - Consta da Cláusula 43.<sup>a</sup> das Condições Gerais e Especiais do contrato de seguro titulado pela apólice nº ..., denominado Multirriscos Empresas, o seguinte:

«CLÁUSULA 43.<sup>a</sup> - DANOS POR ÁGUA:

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência direta de rotura, defeito, entupimento ou trasbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do Edifício Seguro e / ou onde se encontram os Bens Seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.

2 - Quando seguro o edifício ou fração autónoma, consideram-se igualmente cobertas por esta cobertura, as despesas efetuadas pelo Segurado para a pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de distribuição de águas ou esgotos, e reposição do estado do imóvel, desde que as referidas avarias tenham dado origem a sinistro indemnizável conforme previsto no parágrafo anterior.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por causa não imputável ao Segurado e que seja:

- i. Devidamente comprovada pelos respetivos serviços abastecedores;
- ii. Falta de energia elétrica, devidamente comprovada pelos respetivos serviços fornecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa diretamente do fornecimento de energia elétrica;
- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços, marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao Edifício Seguro;
- c) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e / ou condensação, exceto quando se trate de danos contemplados por esta cobertura;
- d) Perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes naturais devidos a continuação de uso».

23 - O edifício que desabou tem cerca de 30 anos.

\*

#### **-Factos não provados**

- a) O desabamento do muro que faz de “caixa” à fossa, foi provocado pela desadequação da estrutura do muro à sua função.
- b) O muro que desabou suporta 65m<sup>3</sup> de líquido/ resíduos, que equivale a praticamente a 60.000kg de força/ peso (fossa cheia), sendo que para uma estrutura de muro sujeita a este tipo de força, a construção está totalmente desadequada.
- c) Ao longo do tempo o muro sofreu um elevado desgaste pelas forças exercidas e pela infiltração de água/líquidos ao longo dos anos.
- d) No interior da fossa não existia qualquer tipo de isolamento específico, para salvaguardar a intensa infiltração de água e consequente deterioração do muro.
- e) Este tipo de fossa, com o volume cúbico que suporta, deve estar enterrado no solo, o que não sucedia.
- f) A caixa da fossa estava elevada acima do solo, com muro de mais de 3 metros de altura e sem adequação estrutural à função, e isolamento interior para minimizar o desgaste.

g) A ser utilizada, este tipo de fossa elevada, deveria ser uma caixa de muros em betão com pendente, com fundações de profundidade considerável, sapatas adequadas, e isolamento interior na caixa, o que não se verificava h) A origem do desabamento do muro da caixa da fossa está unicamente relacionada com uma desadequação estrutural, do muro, agravada por anos de desgaste da estrutura e deficiente impermeabilização das paredes da fossa.

i) Os factos referidos nas alíneas anteriores eram conhecidos pela Autora, o que impunha, no caso, um especial dever de conservação, manutenção e reforço dos muros e da estrutura da fossa, o que nunca foi realizado por ela”.

\*

### **Conhecendo:**

São as questões suscitadas pelo recorrente e constantes das respetivas conclusões que o tribunal de recurso tem de apreciar – artigos 608, 635, nº 3 a 5 e 639, nº 1, do C.P.C. No caso em análise questiona-se:

- Saber se, face ao inserido na clausula nº 41, do contrato de seguro multirrisco, com a epigrafe “inundações” e com o teor “1- Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de: a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro”, é atempada a sua denuncia (de clausula abusiva) apenas nas alegações do recurso de apelação, referindo que, «lido e relido todo o clausulado, em parte alguma se prevê e/ou estipula como deveria ser colhida essa informação para que pudesse ser acionada essa cobertura» (isto é, precipitação de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro), dado que a autora não invocou nessas alegações de recurso de apelação, ou em momento anterior dos autos, a falta de comunicação, ou a falta de cumprimento do dever de informação relativamente à «Clausula 41.ª - INUNDAÇÕES», das «Condições Gerais e Especiais» – por parte da Ré, que, a provar-se, permitiria a exclusão da parte final da cláusula em causa (conforme arts. 5.º, 6.º e 8.º, todos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), e se pode, ou não, tomar conhecimento da nulidade de tal clausulado (como aconteceu).

- Questão enunciada, essencialmente, nas conclusões 10, 11 e 12, das alegações da recorrente.

\*

O recurso é o instrumento, ou o meio para requerer a alteração de uma decisão. O recurso é interposto para que uma Instância superior decida o direito e, também, a matéria de facto.

Assim, e por definição, a figura do recurso exige uma prévia decisão desfavorável, já que só se pode

recorrer de uma decisão que analisou uma questão colocada pelo autor (ou pelo reconvinte) e essa decisão foi proferida em sentido contrário ao pretendido por uma das partes, o recorrente.

O recurso é, pois, um remédio para corrigir patentes erros de julgamento sobre matéria (de facto ou de direito) apontada pelo recorrente e que, tendo por base a sua argumentação pode levar a decisão diversa.

Constitui entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência que a finalidade ou função dos recursos é a revisão ou reexame das decisões da instância recorrida e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito às partes invocar, nessa sede, questões que não tenham suscitado perante o tribunal recorrido, nem sendo lícito ao tribunal ad quem conhecer delas. Se a questão é nova, não existe decisão de que se recorra.

A única exceção a esta regra são as questões de conhecimento oficioso, das quais o Tribunal tem a obrigação de conhecer, mesmo perante o silêncio das partes – Cfr. Ac. da Rel. de Guimarães de 08-11-18, no proc. nº 212/16.5T8PTL.G1

Quando um recorrente vem colocar perante o Tribunal superior uma questão que não foi abordada nos articulados, não foi incluída nas questões a resolver, e não foi tratada na sentença recorrida, então estamos perante o que se costuma designar de questão nova.

Sobre esta matéria se pronuncia Abrantes Geraldés in Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5ª ed., pág. 119, nos seguintes termos: “A natureza do recurso, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, determina outra importante limitação ao seu objeto, decorrente do facto de, em termos gerais, apenas poder incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o Tribunal ad quem com questões novas” e, a fls. 115, “Salvo quando se trate de matérias de conhecimento oficioso que, no âmbito de recurso interposto pela parte vencida, possam ser decididas com base nos elementos constantes do processo e que não se encontrem cobertas pelo caso julgado, as conclusões delimitam a esfera de atuação do tribunal ad quem”.

Miguel Teixeira de Sousa, in Estudos Sobre o Novo Processo Civil, 2ª ed., LEX, Lisboa 1997, pág. 395 refere que no direito português, os recursos ordinários visam a reapreciação da decisão proferida dentro dos mesmos condicionalismos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento do seu proferimento. Isto significa que, em regra, o tribunal não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que nela não foram formulados. Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas.

E este é o sentido unânime da jurisprudência e, por todos, referimos os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 27/07/1965, BMJ 149-297; de 26/03/1985, BMJ 345-362; de 02/12/1998, BMJ 482-150; de 12-07-1989, BMJ 389-510; de 28/06/2001, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), de 30/10/2003, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), de 20-07-2006, in

www.dgsi.pt, de 04/12/2008, in www.dgsi.pt.

Esta é a regra, à qual não falta a exceção, nomeadamente, no caso de estar em causa questão de conhecimento oficioso (alegada, ou não, no recurso).

Ao tribunal para quem se recorre é legalmente possível a apreciação de qualquer questão de conhecimento oficioso ainda que esta não tenha sido decidida ou sequer colocada na instância recorrida.

Assim pode acontecer quando estiver em causa, por exemplo, o abuso do direito ou a verificação dos pressupostos processuais.

O tribunal pode conhecer oficiosamente das exceções dilatórias -art- 577 do CPC (com exceção das previstas no art. 578 do CPC).

Conforme art. 608 do CPC, o Tribunal só pode resolver as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação e, não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, “salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”.

Assim, que foi lícita a apreciação oficiosa pelo Tribunal da Relação (recorrido) acerca da interpretação daquela clausula contratual.

Como referido pelo Ac. da rel. de Co. de 10-12-2019, no processo nº 11213/19.1T8LSB.C1 (também citado no acórdão recorrido e porque está em causa a interpretação de clausula idêntica), “IV - Porém, é sempre possível ao tribunal na apreciação interpretativa das clausulas do contrato apreciar se, juridicamente, alguma delas é ou não excessivamente limitativa da cobertura aparentemente dada pelo contrato de seguro celebrado (e, portanto, abusiva), porque essa tarefa cabe no âmbito dos poderes de conhecimento do tribunal, sendo de natureza oficiosa. V - A clausula de um contrato de seguro que restringe a cobertura relativa às inundações provocadas por chuvas às provocadas por chuvas torrenciais, exigindo a verificação de uma precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro, deve considerar-se nula por contrária à boa-fé e por defraudar as expectativas dos aderentes, por, através da estipulação de uma exigência de carácter eminentemente técnico e de compreensão não acessível à generalidade dos aderentes, implicar um desequilíbrio desproporcionado, favorecendo excessivamente a posição contratual do predisponente e prejudicando inequitativa e danosamente a do aderente”.

E em igual sentido se pronunciou este STJ:

- Em Ac. de 30-11-2017, no proc. nº 1329/14.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção, “ IV - A problemática da nulidade das cláusulas contratuais gerais, apesar de não invocada na apelação, pode ser suscitada no recurso de revista, uma vez que se trata de questão de direito, de conhecimento oficioso”.

- Em Ac. de 09-11-2017, no proc. nº 26399/09.5T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção, “ I - Não tendo a ré suscitado, na contestação, a questão da nulidade de uma cláusula contratual geral, tendo-o feito apenas em sede de alegações de recurso, nada impede o tribunal da Relação de, no acórdão que conheceu da apelação interposta da sentença do tribunal de 1.ª instância, apreciar tal nulidade, por, apesar de ser questão nova, ser de conhecimento oficioso”.

- Em Ac. de 10-07-2008, no proc. nº 846/08 - 6.ª Secção, “I - Numa ação de indemnização deduzida contra uma seguradora pela respetiva segurada, a Relação pode, em recurso de apelação, conhecer da nulidade de cláusulas do respetivo contrato de seguro, apesar de só nas alegações da apelante tal nulidade ser levantada, por apesar de se tratar de questão nova, ser do conhecimento oficioso, nos termos do art. 286.º do CC”.

Tendo o tribunal recorrido tomado conhecimento e podendo fazê-lo, porque de conhecimento oficioso, é correta a interpretação da clausula nº 41, al. a) do contrato porque ofensiva da boa fé que as partes devem ter na formação dos contratos, mesmo tratando-se de contrato de adesão.

E sendo nula a clausula, na parte em que “exigia” a verificação de “precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro” porque de difícilíssima demonstração (prova impossível), porque uma empresa que se dedica à exploração animal (vacaria) não tem a vocação de ser detentora de pluviómetro para poder medir a constante precipitação, para apurar os dez minutos em que se verificasse a intensidade de precipitação, superior a dez milímetros, requisitos necessários para poder acionar o seguro e fazer funcionar a clausula, ainda restava o clausulado na parte em que cobria os danos resultantes da “queda de chuvas torrenciais”.

Concordamos com o teor do acórdão recorrido quando refere que, “Logo, o tomador médio de um seguro multiriscos empresa, sem especiais habilitações jurídicas ou técnicas, pretendendo prevenir os riscos que adviessem para a sua exploração agrícola de danos provocados por «chuvas torrenciais», necessariamente que intuiria/entenderia a cláusula aqui em causa como permitindo a cobertura dos danos causados por «chuva abundante», por «chuva intensa», com uma abundância e intensidade superior às tidas como habituais para o local seguro, sob pena da mesma não ter qualquer efeito útil quanto a si.

Com efeito, «as cláusulas de delimitação do risco devem adequar-se às características da zona geográfica e climatérica em que se encontra o bem seguro, de tal modo que os riscos suscetíveis de ocorrência nessa zona e que o aderente visa ter cobertos o sejam efetivamente, não podendo o predisponente fixar uma cláusula que eventualmente possa ter préstimo noutras zonas, mas inadequada para a cobertura do risco para a qual concretamente foi contratada em função da localização do bem seguro» (Ac. da RG, de 21.06.2018, Margarida Sousa, Processo n.º 3095/16.1T8BRG.G1)”.

Por isso, o acórdão recorrido decidiu que foi a chuva forte, abundante e com intensidade superior à tida como habitual para o local, e por isso qualificável como “torrencial”, que provocou a derrocada do edifício existente na exploração agrícola da autora e que esse risco estava transferido para a ré ao abrigo do contrato de seguro em apreço. Por esta razão, a decisão recorrida condenou a ora recorrente a indemnizar a autora.

Para que a clausula contratual nº 41 al. a) funcionasse em pleno, como pretende a ré/recorrente, deveria esta fazer perante o tomador do seguro comunicação e informação suficientes, como resulta do regime das cláusulas contratuais gerais, definido pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de outubro, que impõe esses deveres à parte que submete à outra as cláusulas não negociadas (contrato de adesão), como resulta dos arts. 5 e 6, sob pena de se haverem como excluídas do contrato concretamente celebrado, conforme art. 8.

\*

Face ao exposto deverão julgar-se improcedentes as conclusões do recurso e, consequentemente, improcedente este.

\*

Sumário elaborado nos termos do art. 663 nº 7 do CPC:

I- O recurso é o instrumento, ou o meio para requerer a alteração de uma decisão. O recurso é interposto para que uma Instância superior decida o direito e, também, a matéria de facto.

II- Constitui entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência que a finalidade ou função dos recursos é a revisão ou reexame das decisões da instância recorrida e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito às partes invocar, nessa sede, questões que não tenham suscitado perante o tribunal recorrido, nem sendo lícito ao tribunal ad quem conhecer delas.

III- A única exceção a esta regra são as questões de conhecimento oficioso.

IV- É nula a clausula em contrato de seguro multirrisco, na parte em que “exigia” a verificação de “precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro”, porque ofensiva da boa fé que as partes devem ter na formação dos contratos, mesmo tratando-se de contrato de adesão.

V- Essa clausula é abusiva e ofensiva do princípio jurídico da boa fé, por ser excessivamente limitativa da cobertura aparentemente dada pelo contrato de seguro celebrado.

\*\*

\*

**Decisão:**

Em face do exposto acordam, no Supremo Tribunal de Justiça e 1ª Secção, em julgar o recurso improcedente e, negando-se a revista, mantem-se o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

**Fonte:** <https://jurisprudencia.csm.org.pt>